Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1063/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11579/2015
PROTOCOLO	**:** 1614908
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SIMPLES N. DS01-S.SESS-00496/2011)
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RELATOR	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO COMPROMETIMENTO DE FASE PROCESSUAL – ACÚMULO DE SERVIÇO – INSUBSISTÊNCIAS NAS ALEGAÇÕES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA.

Não é procedente o pedido de revisão da decisão que aplicou multa pela publicação intempestiva da nota de empenho, quando as alegações trazidas aos autos são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão, afrontando assim os princípios da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão, requerido por Maria Cecília Amendola da Motta em face do Acórdão-AC00-SECSES-61/2014.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, em desfavor do Acórdão - AC00-SECSES-61/2014, com o seguinte teor:

> "1 - Pelo IMPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande mantendo integramente a Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00496/2011 proferida nos processo TC/MS 6236/2011, em 27.09.2011, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas; 2 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006."

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.*"

A requerente solicita a está Corte que conheça o presente Pedido de Revisão e que seja dado o acatamento e o provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão nº 61/2014 – Processo TC/MS nº 6236/2011, bem como a isenção da multa lhe imposta.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 27216/2015 (peça nº 8), manifestando-se pela manutenção da decisão impugnada e da multa de 30 UFERMS aplicada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 7315/2016 (peça nº 9), opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negou-lhe o provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande- MS apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu pela aplicação de multa em razão da irregularidade pela publicação da Nota de Empenho ter sido publicada extemporaneamente.

Em suas razões a requerente alega que a publicação intempestiva da nota de empenho não comprometeu nenhuma fase processual e que tal irregularidade deu-se ao acúmulo de serviço de setor responsável e que o contrato encontra-se dentro da legalidade.

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu artigo 61, parágrafo único é clara ao estabelecer o prazo de publicação dos contratos e instrumentos substitutivos, como se vê:

> "Artigo 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais."
>
> "Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

A Administração Pública deve respeitar os Princípios Constitucionais quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, nenhum dos argumentos apresentados pela requerente no presente pedido não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão objurgada.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1 – Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande- MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2 – NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão- AC00-SECSES-61/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3 – Pela INTIMAÇÃO do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, e proferida para o fim de conhecer o Pedido de Revisão e julgar improcedente, mantendo os termos do Acórdão- AC00-SECSES-61/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON